

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 83 /2026.**

Em 09 de junho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 10 / 06 / 26  
EP

**Dispõe sobre as condições de circulação, segurança e fiscalização de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropulsados nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Capítulo I**

**Das disposições preliminares e definições**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina o tráfego, as normas de segurança, a circulação e a fiscalização de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropulsados nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e calçadas do Município de Teixeira de Freitas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, e em estrita consonância com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), adotam-se as seguintes definições:

I – **Bicicleta Elétrica:** veículo de propulsão humana dotado de motor auxiliar elétrico, com potência máxima de até 350W (trezentos e cinquenta watts), cuja velocidade máxima nominal não exceda a 32 Km/h, onde o motor funcione somente quando o condutor pedalar (sistema de pedal assistido - PAS), não dispondo de acelerador manual;

II – **Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropulsados:** patinetes, skates, monociclos e hoverboards dotados de motor elétrico de propulsão, com velocidade máxima nominal de até 32 Km/h e dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas.

**Parágrafo único.** Os veículos que possuam acelerador manual na manopla ou cuja potência e velocidade excedam os limites previstos neste artigo serão classificados como **ciclomotores**, ficando proibida sua circulação em ciclovias, ciclofaixas e calçadas, sujeitando-se às regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

## Capítulo II

### Das regras de circulação e velocidade

**Art. 3º** A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropulsados no Município de Teixeira de Freitas observará os seguintes limites de velocidade:

I – **Nas ciclovias e ciclofaixas:** velocidade máxima de **20 km/h**;

II – **Nas vias públicas compartilhadas com veículos automotores:** velocidade máxima de **32 km/h**, devendo circular no mesmo sentido do fluxo e preferencialmente no bordo direito da pista;

III – **Nas calçadas e áreas de pedestres:** a circulação de bicicletas elétricas é **proibida**, salvo se desmontada e empurrada pelo condutor.

§ 1º Os equipamentos autopropulsados (como patinetes elétricos) poderão circular em calçadas e áreas de pedestres desde que respeitada a velocidade máxima de **6 km/h** e garantida a prioridade absoluta ao pedestre.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão de trânsito competente, poderá sinalizar trechos específicos com limites de velocidade inferiores aos previstos neste artigo por razões de densidade demográfica ou segurança viária.

§ 3º Quando o tráfego for realizado nas vias públicas compartilhadas com veículos automotores deverá ser respeitado todas as sinalizações de trânsito, inclusive semáforos, faixas de pedestres, etc.

## Capítulo III

### Dos equipamentos obrigatórios de segurança

**Art. 4º** São equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas elétricas e autopropulsados nas vias públicas do Município:

I – Indicador de velocidade (velocímetro);

II – Campainha ou buzina sonora;

III – Sinalização noturna dianteira (branca ou amarela), traseira (vermelha) e lateral;

IV – Espelho retrovisor do lado esquerdo (obrigatório apenas para as bicicletas elétricas).

**Art. 5º** Fica **obrigatório** o uso de capacete de segurança devidamente afivelado para todos os condutores de bicicletas elétricas e equipamentos autopropulsados que circularem nas vias de tráfego compartilhado com veículos automotores.

**Art. 6º** É expressamente proibido ao condutor de bicicleta elétrica ou equipamento autopropulsado:

I – Conduzir passageiro fora do assento ou dispositivo próprio projetado para este fim;

II – Conduzir o veículo sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa;

III – Utilizar fones de ouvido conectados a aparelhos de som ou telefones celulares durante a condução.

#### **Capítulo IV**

##### **Da fiscalização e sanções**

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao departamento de trânsito e da guarda municipal do Município de Teixeira de Freitas, em articulação com as forças de segurança pública, quando necessário.

**Art. 8º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa no valor de:

- a) **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** para infrações de circulação (excesso de velocidade ou tráfego em local proibido);
- b) **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** para a ausência de equipamentos obrigatórios ou não uso do capacete, quando exigido.
- III – Retenção do veículo para regularização.

**Parágrafo único.** No caso de infração cometida por menor de 18 (dezoito) anos, os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pelas penalidades aplicadas.

#### **Capítulo V**

##### **Das disposições finais**

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal poderá realizar, por meio do órgão de trânsito e da Secretaria de Educação, campanhas educativas periódicas voltadas à conscientização

sobre o uso seguro de veículos elétricos e o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres.

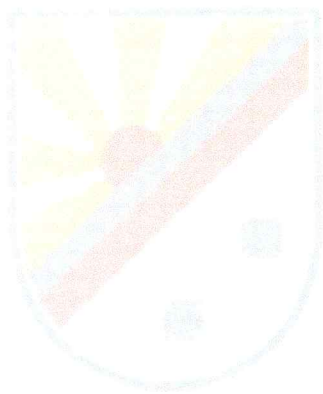
**Art.10º** O poder executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto em assuntos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de junho de 2026.

**Paulo de Souza Oliveira**

Vereador  
*Paulo de Souza Oliveira*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TEIXEIRA**  
DE FREITAS 40  
anos

## JUSTIFICATIVA

Ilmo. Presidente,

Nobres Pares,

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa disciplinar o tráfego, as normas de segurança, a circulação e a fiscalização de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropulsados nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Teixeira de Freitas.

O crescimento demográfico e econômico de nosso município tem demandado, de forma célere, a modernização e a diversificação da matriz de mobilidade urbana. A utilização de veículos microelétricos — impulsionada tanto pela busca de alternativas sustentáveis e econômicas de transporte individual quanto pela expansão dos serviços de entrega por aplicativo (*delivery*) — já é uma realidade visível e consolidada nas principais avenidas e bairros de Teixeira de Freitas.

Contudo, o vácuo normativo em âmbito municipal acerca desses novos modais tem gerado conflitos diários no trânsito, colocando em risco a integridade física de pedestres nas calçadas e dos próprios condutores nas vias de rolamento compartilhado. A ausência de regras locais claras prejudica a previsibilidade jurídica e impede a atuação eficaz dos agentes municipais de trânsito.

Dessa forma, a presente proposição ampara-se nos seguintes pilares fundamentais:

### **1. Competência Constitucional e Interesse Local**

A matéria insere-se perfeitamente no âmbito da competência legislativa do Município, conforme preceitua o **Artigo 30, Incisos I e V, da Constituição Federal**, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de transporte coletivo e individual. Ademais, o **Artigo 24, Inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, estabelece expressamente a competência dos órgãos executivos municipais para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e ciclistas dentro do perímetro urbano.

### **2. Alinhamento com as Diretrizes do CONTRAN**

Cuidado especial foi tomado para garantir a constitucionalidade material do texto, evitando que o Município invada a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (Art. 22, XI, CF). O projeto adota estritamente os parâmetros técnicos estabelecidos pela **Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**. A proposta faz a distinção crucial entre o que é uma bicicleta elétrica de pedal assistido (PAS) e o que se classifica como ciclomotor. Com isso, preserva-se a

exigência de registro, licenciamento e habilitação estadual (ACC ou Categoria A) para os veículos de maior potência, limitando a atuação municipal à organização viária dos equipamentos de mobilidade leve.

### **3. Proteção ao Pedestre e Segurança Viária**

Ao estabelecer limites de velocidade diferenciados e prudentes (20 Km/h em ciclovias e ciclofaixas e 6 Km/h para equipamentos autopropulsados em calçadas), o projeto harmoniza a modernidade tecnológica com a segurança do cidadão. A proibição do tráfego de bicicletas elétricas sobre as calçadas resguarda o pedestre — o elo mais vulnerável do trânsito —, enquanto a obrigatoriedade de equipamentos como velocímetro, retrovisores e sinalização noturna reduz os índices de sinistros noturnos nas vias compartilhadas.

**Regular o uso das bicicletas elétricas em Teixeira de Freitas não significa coibir a inovação ou o direito de ir e vir; pelo contrário, significa conferir dignidade, ordem, segurança e amparo legal a trabalhadores, estudantes e cidadãos que utilizam esses veículos diariamente.**

Diante da manifesta relevância pública, do manifesto interesse social e da oportunidade da matéria, conto com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta importante lei para a nossa cidade.

Cordialmente,

**Paulo de Souza Oliveira**

Vereador  
